



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.942

Recurso n.º 91.067 - IRPJ - EXS.: DE 1980 a 1982

Recorrente PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIO LTDA.

Recorrido DRF em OSASCO (SP).

IRPJ - a) Despesas relativas a prestação de serviços (exercício/80, ano-base 79) cujos valores imputados aos custos foram glosados ao fundamento de inidoneidade da respectiva fundamentação - (Notas Fiscais de Serviços com especificação dos serviços prestados), sendo que dito enquadramento decorreu de Súmula integrante do processo e a respectiva exigência tributária foi levantada com 150% (art. 728, III, do RIR/80). É de se alterar a decisão recorrida nessa parte, de vez que a Súmula aplicada não se adequa à situação concreta, porquanto os requisitos adotados na composição da Súmula retratam situação bem posterior à ocorrência originadora do litígio, sem esquecer que entre a ocorrência arrolada e a Súmula, medeia espaço de tempo de 5 (cinco) anos, e ainda tendo presente que não foi demonstrado o evidente intuito de fraude, e a simples presunção não enseja a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

b) Despesas atinentes com prestação de "serviços profissionais" e encargos (diferença de câmbio e royalties) decorrentes da falta de pagamento dos aludidos serviços profissionais (exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980/81) e cujos valores foram glosados por falta de comprovação da execução de tais serviços. É de se manter a decisão recorrida, de vez que a recorrente não

4 513

conseguiu infirmar os pressupostos da tributação.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1980, a importância de Cr\$ 1.516.899..

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.067

ACÓRDÃO Nº: 103-07.942

RECORRENTE: PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., CGC nº 44.244.291/0001-39, sediada em Cotia (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), de fls. 96/101, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 104/116, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 18/08/83, inclusive encerrando intimação para apresentar cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base/80), bem como o "Diário" e fichas do "Razão" contendo a escrituração do exercício social de 1980, bem como relação espelhando os pagamentos efetuados a terceiros cujo total foi embutido no item 12/09 da supra citada declaração de rendimentos, como consta do verso do citado Termo. A seguir, através do Termo de fls. 13, datado de 24/10/83, a empresa foi intimada a apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., CGC nº 48.786.834/0001-09, em 19/06/77, e que ensejou pagamento a pessoa jurídica supra, durante o ano de 1980. Prosseguindo na ação fiscal, a empresa foi intimada a informar que espécie de serviços lhe foram prestados pela pessoa jurídica Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., em 1983, e a comprovar a efetiva prestação desses serviços, bem como identificar o método adotado na determinação do preço de tais serviços, tendo em vista 11 (onze) pa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

gamentos escriturados e no total de Cr\$ 1.183.262, pagamentos esses que identifica, conforme Termo de Intimação de fls. 25, datado de 15/03/84. Em razão da dita intimação, a empresa sob ação fiscal apresentou esclarecimentos a respeito da pessoa jurídica Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda. e constantes do expediente de fls. 26/27. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a fiscalização do tributo lavrou o Termo de Constatação de fls. 46, datado de 29/11/84, e no qual consignou as irregularidades verificadas nos exercícios sociais de 1979, 1980, 1981 e 1982 (exercícios financeiros de 1980 a 1983), precisamente, apropriação como despesas e custos nos exercício de 1981 a 1983 (anos-base de 1980/82) valores envolvendo prestações de serviços por parte da pessoa jurídica Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., todavia, sua execução não esta comprovada devidamente, valores esses plenamente especificados no Termo, sendo sublinhado que os correspondentes pagamentos provinham de obrigação contraída segundo contrato firmado em 19/06/77. Em face do apurado, a empresa Prismo Universal Rodoviária Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 1.880.929, sendo Cr\$ 530.914 concernente ao exercício de 1980 (ano-base/79), Cr\$ 414.141 referente ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 935.874 pertinente ao exercício de 1982 (ano-base/81), acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II e III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 49, datado de 29/11/84, e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda pessoa jurídica de fls. 47. De notar que a tributação levantada abarca, no exercício de 1980 (ano-base/79) glosa incidente sobre valores de 6 (seis) Notas Fiscais de Serviços, de fls. 37/42, emissão de CEDAPAV - Terraplanagem e Serviços Rurais Ltda., no total de Cr\$ 1.516.899, apropriada em custos em rubrica específica e relativas a prestação de serviços de pré-marcação para pintura de estrada, glosa essa efetivada por ter sido considerada inidônea a empresa emitente dessa documentação, em face de apuração levada a efeito pela D.R.F. em São Paulo e cristalizada na Súmula de fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

43/44, datada de 19/07/84, de vez que dita empresa teve sua inscrição suspensa no CGC em 31/12/81, bem como se apresenta omissa a partir do exercício de 1981 e não foi localizada no endereço indicado na documentação e o respectivo responsável também não foi localizado, inclusive foi apurado ser desconhecido no local e, finalmente, dita exigência tributária foi levantada com fundamento no art. 161 do RIR/75 (art. 183, I, do RIR/80), e quanto aos exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), a tributação alcança as cifras de Cr\$ 1.183.262 e Cr\$ 2.673.926 respectivamente, cifras essas glosadas e envolvendo pagamentos escriturados em favor da empresa Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., no CGC nº 48.786.834/0001-09, e em consequência de contrato firmado em 19/06/77, de fls. 14/24, sendo que a 1ª cifra corresponde a serviços prestados no decorrer do exercício social de 1980, sendo que a glosa incidiu porque não ficou comprovado que a empresa Uniroad executou os serviços, e no tocante à outra soma (Cr\$ 2.673.926), a mesma é formada de 2 (duas) parcelas: Cr\$ 879.260 relativa a diferença de câmbio e Cr\$ 1.794.666 pertinente a encargos de royalties, encargos esses ainda decorrentes, da obrigação assumida através do supracitado contrato de 19/06/77, ressaltando-se que ditas tributações envolvendo os exercícios de 1981 e 1982 estão amparadas nos arts. 191 e seus parágrafos e 183, I, do RIR/80. Por derradeiro, é de considerar que a multa de 150 (cento e cinquente por cento) atingiu a exigência tributária correspondente ao exercício de 1980 (ano-base/79).

3. Dentro do prazo reclamatório, aduzindo razões e invocando o art. 69, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada, através da petição de fls. 51/52, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade preparadora competente, apreciando a solicitação do contribuinte, concedeu prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, segundo despacho lançados às fls. 53. No prazo prorrogado, a autuada formalizou a reclamação de fls. 54/66, acompanhada da documentação de fls. 67 a 76 (fotocópias de 5 Notas Fiscais de Serviços, emissão de Cedepav - Terraplenagem e Serv. Rurais Ltda. e fotocópia das 5 fichas dos respectivos lançamentos de

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

de contabilização das referidas Notas Fiscais de Serviços), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas e objeto do citado Auto de Infração de fls. 49. Relativamente à glosa sofrida alcançando despesas realizadas em 1979 e envolvendo, prestação de serviços por parte da empresa CEDEPAV - Terraplenagem e Serviços Rurais Ltda., a defendente marca sua posição contrária rejeitando os pressupostos invocados para embasar o levantamento, de vez que os mesmos não exprimem a importância que a fiscalização do tributo lhe atribuiu, porquanto, embora não tenha sido convidada para participar da diligência arrolada em abono da pretensão fiscal, também não foi chamada para oferecer esclarecimentos sobre a matéria, por conseguinte, as conclusões exclusivas da fiscalização sobre o assunto não podem ter caráter definitivo e suficiente para fazer prevalecer a imputação em causa. Na linha desse raciocínio, a reclamante argumenta que no tocante às condições de ter o CGC suspenso em 31/12/81 e de omissa a partir do exercício de 1981, o levantamento fez tábula rasa quanto à realidade dos fatos, eis que, o documentário impugnado, de fls. 67 a 71, refere-se a prestação de serviços de março a agosto de 1979, e nesse período a CEDEPAV mantinha seu registro no C.G.C. sem qualquer restrição, como também não ostentava a condição de omissa. Quanto à alegação de que a gráfica impressora das notas fiscais questionadas não mantinha situação regular, redargue a impugnante que não lhe cabe tomar qualquer providência, inclusive porque lhe falece competência, e ainda tendo presente que dito documentário consigna endereço da emitente e respectivas inscrições estadual, municipal e no C.G.C. No tocante à observação de que a empresa beneficiária dos rendimentos não ter sido encontrada no endereço registrado no documentário, retruca a defendente que a diligência nesse desiderato foi efetivada em 1984 e os serviços foram executados em 1979, sublinhando que o endereço indicado no documento sobre o qual assenta pretensão fiscal em foco (fls. 43/44) não coincide com o endereço constante das Notas Fiscais de Serviços de fls. 37/42 (documentação repetida às fls. 67/72) e acrescenta que a fiscalização não aprofundou sua ação no sentido de checar dita divergência, bem como não dispõe de elementos

L

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

para contestar o endereço inscrito no documentário fiscal em seu poder. A seguir, a defendente refere que não podendo subsistir a impugnação assacada contra dita documentação em face dos elementos de clinados, resta examinar os elementos de sua escrituração. Adianta a reclamante que os serviços espelhados na questionada documentação estão em integral sintonia com a atividade empresarial que desenvolve e sua apropriação aos custos tem inteiro respaldo no estatuído no art. 183, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80 (art. 161, letra "a" do RIR baixado pelo Decreto nº 76.186/75), e arremata que, em face de todo o exposto, a pretensão fiscal supra não pode mesmo prevalecer, de vez que dita despesa corresponde a efetiva prestação de serviços de "Pré-marcação e Jateamento" indispensáveis e embasados em documentação legítima. Em referência aos serviços prestados pela empresa Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda. e envolvendo os exercícios de 1981 e 1982, a impugnante aduz que tudo decorre de contrato firmado em 19/06/77 (fls. 14/20) com a retrocitada pessoa jurídica, e aditamento firmado em 19/11/77 (fls. 21/24), serviços esses no total de Cr\$ 1.183.262 (exercício de 1981) e encargos no montante de Cr\$ 2.673.926 (exercício de 1982) como consequência direta da falta de pagamento da obrigação relativa à aludida prestação de serviços, sendo Cr\$ 879.260 (diferença de câmbio) e Cr\$ 1.794.666 ("royalties"), concomitante, oferece justificativas para os percalços observados na escrituração de tais dispêndios, precisamente, a título de "Serviços Profissionais", argumentando que a própria Administração Tributária tem sido condescendente com tais lapsos, desde que não acarretem alteração no lucro tributável, como no caso concreto, e invoca em abono de sua assertiva o Parecer Normativo C.S.T. nº 58/77, cuja ementa transcreve. Quanto ao mérito, a reclamante insiste em afirmar que as glosas sofridas não tem razão de ser, porquanto tratam-se de despesas necessárias e usuais, portanto, em harmonia com o disciplinamento objeto do Parecer Normativo C.S.T. nº 32/81, tendo presente que os serviços contratados com a Uniroad tiveram o objetivo de alcançar melhor desempenho em sua atividade, de vez que a contratada ostenta reconhecida capacidade técnica e expe-

↓

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

rimental em setor de tecnologia pouco difundida e de difícil acesso mercadológico. Assim, a defendente rejeita, por falta de respaldo, a objeção oposta à dedutibilidade dos dispêndios questionados, tendo em vista que a fiscalização nenhuma prova concreta apresentou para sustentar sua ilação de inoccorrência da prestação de serviços contratados, acrescentando que a fiscalização adotou tal entendimento por não ter constatado a existência física de trabalhos específicos desenvolvidos pela empresa Uniroad em favor dela, autuada. Retruca a impugnante que a própria natureza dos serviços contratados se encarregam de responder e elucidar a dúvida da fiscalização do tributo, aduzindo em abono da assertiva declinada que, no período abrangido pelo levantamento, ela, reclamante, utilizou, como era de se esperar ao promover a discutida contratação, de tais serviços, embora nem sempre aparentes ou ostensivos, e que contribuíram bastante e decididamente para o desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades através de proveitoso assessoramento obtido, com expressiva influência em seus resultados operacionais, inclusive resalta que exatamente por conhecer a dificuldade na mensuração de tais serviços, por envolverem prestações efetivas ou potenciais, e na maioria das vezes sem representação material, foi convencionado um regime remuneratório vinculado ao faturamento, por entender que essa sistemática reflete melhor a efetividade e eficácia dos serviços. Então a defendente, recapitulando as razões deduzidas contrárias ao levantamento sofrido, encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 49.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da interessada, a fiscalização através do autuante registrou que nada tinha a dizer a respeito e propôs o encaminhamento do processo à Divisão de Tributação para prosseguimento, como consta de fls. 77, verso. No mesmo local, com data de 14/12/85, aparece manifestação do autuante consignando juntada de Termo de Diligência e Intimação lavrado em 26/10/83, na sede da empresa Uniroad - Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., CGC nº 48.786.834/0001, de fls. 78, e que retrata diligência realizada para colher informações a respeito do contrato de prestação de serviços firmado em 19/06/77 com a autua-

28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

da, Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., inclusive com intimação para apresentação das notas fiscais de serviços emitidas contra a mesma e outros elementos julgados necessários, e ainda livro "Diário", cópia da declaração de rendimentos para o exercício de 1981 (ano-base/80) e talonário de notas fiscais, série A. A seguir, o processo consigna a juntada da documentação de fls. 81 a 93, documentação esta precedida de apuração levada a cabo a respeito de emissão de notas fiscais de favor ("notas-frias") e emitidas por Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Soc. Civil Ltda., aparecendo como beneficiárias as empresas Nortof - Máquinas e Equipamentos Ltda., é a autuada, Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., e ainda registra que a autuada apropriou notas fiscais dadas como inidôneas de emissão de CEDEPAV - Terraplenagem e Serviços Rurais Ltda., como consta do documento de fls. 79/80, datado de 30/05/85, e de responsabilidade da Divisão de Tributação da D.R.F. em Osasco (SP).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente, confirmou, integralmente, o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 49, inclusive quanto à multa agravada alcançando a exigência tributária relativa ao exercício de 1980 (ano-base/79), consoante decisório de fls. 94/101, de vez que a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação litigada, sendo de registrar que dita decisão esta assim fundamentada: "Isto posto, e Considerando que todas as irregularidades constatadas na ação fiscal, restaram totalmente comprovadas; Considerando que a impugnação limitou-se a alegações sem fundamento, sem apresentar nenhuma justificativa documental que pudesse amparar, nos termos da lei, a redução do lucro através dos valores objeto da tributação; Considerando que restou devidamente clara a adequação das multas aplicadas à natureza das infrações cometidas e ao constante do Termo de Constatação Fiscal, cujo teor passa a fazer parte desta decisão, bem como do auto de infração; Considerando que o processo seguiu as formas legais, assegurando-se todos os direitos da impugnante, na forma e no conteúdo; Considerando tudo o mais que do processo cons

51

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

ta.".

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 104/116, interposto pela empresa Primo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma completa. De pronto, cabe assinalar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/10/86, segundo "AR" de fls. 103, e a peça recursal foi concretizada em 14/11/86, conforme protocolo lançado na respectiva petição de encaminhamento de fls. 104. Em síntese, a recorrente repisa minudentemente toda a argumentação deduzida na reclamatória. Na oportunidade cabe registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 104/116, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada e retratada no Auto de Infração de fls. 49 e envolvendo glosas de despesas escrituradas e relacionadas com serviços prestados (exercício de 1980 e 1981, anos-base de 1979/80) e ainda diferenças de câmbio e "royalties" (exercício de 1982, ano-base/81), encargos esses decorrentes de contrato de prestação de serviços, sendo de ressaltar que a glosa se efetivou quanto aos serviços prestados do exercício de 1980 (ano-base/79) porque a empresa emitente da correspondente documentação foi considerada inidônea, consoante orientação de Sumula de fls. 43/44, baixada em 19/07/84, e referentemente às outras glo



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

sas, as mesmas resultaram da falta de comprovação da execução dos serviços dados por prestados.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, mantida em todos os seus termos pela decisão recorrida, o relatoren tende que dita decisão merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) De pronto, cabe enfrentar a multa "ex-officio" de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada em referência à exigência tributária envolvendo o exercício de 1980 (ano-base/79), especifica para infrações com intuito de fraude. Ora, dispõem os comandos legais incritos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de ... 30/11/64, matrizes legais do invocado art. 728, III, do RIR/80, que o intuito de fraude deve ser demonstrado de forma inconteste, não se admitindo a simples presunção. Na linha desse raciocínio, descabida e sem fundamento se apresenta a multa aplicada de 150 (cento cinquenta por cento), sendo que a multa adequada para a espêcie é a de 50% (cinquenta por cento) prescrita no art. 728, II, do RIR/80, sendo de ressaltar que a Súmula (fls. 43/44) que caracterizou como inidônea a empresa emitente da Notas Fiscais de Serviços de fls. 37/42, e que provocou a aplicação da referida multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a exigência tributária correspondente, foi baixada em 19/07/84, e os serviços prestados estampados nas retrocitadas Notas Fiscais de Serviços ocorreram em 1979 (exercício de 1980). Assim, de qualquer maneira, independente do julgamento das tributações discutidas no processo, a decisãoda autoridade singular sofreria alteração.

E) No concernente à tributação, no exercício de 1980 (ano-base/79), e cobrindo o total de Cr\$ 1.516.899 relacionada com 6 (seis) Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa CEDEPAV - Terraplenagem e Serviços Rurais Ltda., documentação essa de fls. 37/42, e cujos valores foram apropriados na rubrica de custos "Prê-Marcação Jateamento", no entender do relator, dita pretensão fisg



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.942

cal não pode prevalecer porquanto, em verdade, em nenhum momento foi posta em dúvida a efetividade dos serviços, de vez que o pressuposto da glosa levada a cabo foi o enquadramento da prestadora dos serviços como inidônea, enquadramento esse em razão de Súmula integrada ao processo, de fls. 43/44, porém esta foi baixada em ... 19/07/84, e estão em causa serviços prestados em 1979. Acresce que os percalços enumerados para edição da referida Súmula referem-se a eventos também posteriores aos questionados serviços prestados espelhados nas Notas Fiscais de Serviços de fls. 37/42. Assim, é de se alterar a decisão recorrida nessa parte.

E) No tocante à tributação no exercício de 1981 (ano-base/80) cobrindo o valor de Cr\$ 1.183.262 apropriado como atinente a despesas com serviços profissionais e em favor da pessoa jurídica Uniroad Sinalização Rodoviária Soc. Civil Ltda., CGC nº .. 48.786.834/0001-09, sendo que a respectiva glosa ocorreu em razão da falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços questionados, e ainda quanto à incidência no exercício de 1982 (ano-base/81) sobre o montante de Cr\$ 2.673.926 correspondente a encargos de diferença de câmbio (Cr\$ 879.260) e de "royalties" (Cr\$... 1.794.666), encargos esses relacionados com os discutidos serviços profissionais e como consequência da falta de liquidação dos aludidos serviços profissionais, na espécie, no entender do relator, as pretensões fiscais devem ser confirmadas, tendo em vista que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos das respectivas tributações, precisamente, com provação de efetividade dos serviços profissionais apropriados na despesa operacional, e como consequência, patente se apresenta a improcedência da apropriação dos encargos (diferença de câmbio e "royalties") no exercício de 1982 (ano-base/81).

Com esses fundamentos e razões deduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 104/116, para excluir da tributação Cr\$ 1.516.899 no exercício de 1980, ano-base/79.

L
v.v.

28

Brasília-DF., em 13 de maio de 1.987


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR.